



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Dispõe sobre a regulamentação do encargo de atirador de elite (*sniper*) e o emprego operacional da força letal por esses profissionais no âmbito das Forças de Segurança Pública e das Forças Armadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais para a regulamentação do encargo de atirador de elite (*sniper*) e o emprego operacional da força letal por esses profissionais, no âmbito das Forças de Segurança Pública e das Forças Armadas do Brasil.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei visa garantir a segurança jurídica dos atiradores de elite e de suas cadeias de comando, assegurando o respeito aos direitos humanos e aos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade no uso da força.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Atirador de Elite (*Sniper*): o agente público, militar ou civil, devidamente habilitado e integrante de força de segurança pública ou força armada, treinado e certificado para o uso de armamento de precisão e alta capacidade em operações táticas de alta complexidade, visando à neutralização de ameaças específicas a longa distância, sob condições controladas e mediante autorização superior;

II - Força Letal: o uso de qualquer meio ou técnica que possua probabilidade elevada de causar morte ou lesão corporal grave;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

III - Ameaça Iminente à Vida: situação concreta e atual em que há risco imediato e inescusável à vida de pessoas, incluindo o próprio atirador ou terceiros (reféns, civis, outros agentes), e que não pode ser contida por meios menos gravosos;

IV - Operação Tática de Alta Complexidade: toda ação policial ou militar que envolva risco elevado, situações de crise, resgate de reféns, confrontos armados ou necessidade de neutralização precisa de alvos.

Art. 3º O exercício do encargo de atirador de elite é restrito aos agentes das Forças de Segurança Pública e das Forças Armadas que cumpram os seguintes requisitos:

I - possuir vínculo funcional ativo com a respectiva instituição;

II - ser aprovado em curso de formação de atirador de elite, ministrado por instituição de ensino credenciada pelo órgão competente em sua respectiva instituição, corporação, órgão ou unidade;

III - obter e manter certificação periódica de aptidão técnica, tática, física e psicológica, atestada por laudo de equipe multidisciplinar da própria instituição ou por entidade credenciada;

IV - apresentar histórico disciplinar e criminal compatível com as exigências da função, sem registros de condutas incompatíveis com a ética e a moralidade;

Art. 4º Os cursos de formação e as reciclagens periódicas para atiradores de elite deverão abranger, no mínimo, as seguintes disciplinas e habilidades:

I - Técnicas avançadas de tiro de precisão;

II - Camuflagem, infiltração e exfiltração;

III - Observação e levantamento de informações;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

IV - Comunicação tática e coordenação de equipe;

V - Primeiros socorros em ambiente tático;

VI - Legislação aplicável ao uso da força, incluindo direito internacional dos direitos humanos, direito penal e processo penal;

VII - Psicologia do confronto e controle emocional;

VIII - Ética profissional e direitos humanos;

IX - Noções de negociação em crise.

Art. 5º O emprego de atirador de elite em operações táticas somente será permitido nas seguintes condições cumulativas:

I - em situações de ameaça iminente à vida de pessoas, quando outros meios menos lesivos forem inviáveis, esgotados ou se mostrarem ineficazes para a contenção da ameaça;

II - mediante planejamento operacional prévio, detalhado e aprovado pela cadeia de comando competente, que inclua análise de risco, definição clara de objetivos e alternativas de ação;

III - com acompanhamento e monitoramento contínuo por equipe tática e de comando, com capacidade de comunicação em tempo real;

IV - quando houver clara identificação do alvo e minimização de riscos de danos colaterais a inocentes.

Art. 6º As regras de engajamento para o atirador de elite devem ser rigorosamente observadas e preveem que:

I - o uso da força letal deve ser sempre o último recurso, empregado apenas quando estritamente necessário para neutralizar a ameaça iminente à vida;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II - deve-se buscar, sempre que possível e sem colocar em risco a vida dos envolvidos, a tentativa de negociação ou aviso para rendição antes do uso da força letal;

III - o disparo letal deve visar à neutralização da ameaça com o mínimo de lesão necessária, direcionado a partes do corpo que garantam a interrupção imediata da ação do agressor.

Art. 7º A autorização para o disparo letal pelo atirador de elite observará a seguinte cadeia de comando:

I - a ordem de disparo será proferida pela autoridade máxima da operação presente no local, ou por oficial ou autoridade de alta patente e experiência, expressamente designado para essa responsabilidade, que possua plena visibilidade, controle e conhecimento da situação operacional.

II - a autoridade responsável pela ordem de disparo deverá estar em comunicação direta e ininterrupta com o atirador e com o restante da equipe tática, garantindo que a decisão seja baseada em informações precisas e atualizadas.

III - a ordem de disparo e as razões que a motivaram deverão ser registradas por meios idôneos (gravação de áudio ou vídeo, anotações de “briefing”, comunicação via rádio) e ratificadas formalmente assim que as condições permitirem.

Parágrafo único. Em situações de risco extremo e iminente que não permitam consulta prévia à cadeia de comando, o atirador de elite poderá agir em legítima defesa própria ou de terceiros, devendo, obrigatoriamente, justificar pormenorizadamente a urgência, a impossibilidade de comunicação e a estrita necessidade da ação em relatório circunstanciado a ser apresentado imediatamente após a operação.

Art. 8º O atirador de elite que atuar em conformidade com as disposições desta Lei, dos protocolos operacionais e das ordens emanadas de sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

cadeia de comando, estará resguardado de responsabilidade penal ou civil, exceto em casos de comprovado excesso, dolo, negligência grave ou desvio de finalidade.

Art. 9º A responsabilidade pela autorização do disparo recairá sobre a autoridade competente que a concedeu, caso se comprove desobediência aos princípios, condições e procedimentos estabelecidos nesta Lei, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 7º.

Art. 10. É obrigatória a instauração de procedimento administrativo e/ou inquérito policial para apurar os fatos sempre que houver emprego de força letal por atirador de elite que resulte em morte ou lesão grave, visando a:

I - aferir a estrita observância das normas desta Lei e dos protocolos operacionais;

II - avaliar a conduta do atirador de elite e da cadeia de comando;

III - identificar eventuais excessos, abusos ou desvios de conduta, aplicando-se as sanções administrativas, civis e penais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Após cada operação em que haja emprego de força letal por atirador de elite, deverá ser elaborado relatório circunstanciado e detalhado, contendo, no mínimo:

I - justificativa da ação e contexto operacional;

II - descrição dos fatos e da sequência de eventos;

III - registro da ordem de disparo e da autoridade que a proferiu, ou justificativa para a ausência de ordem prévia;

IV - avaliação dos danos causados e resultados obtidos;

V - recomendações para aprimoramento de procedimentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Parágrafo único. Os relatórios referidos no *caput* serão submetidos à análise e auditoria pelos órgãos de controle interno e externo competentes, observados os sigilos legalmente previstos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atirador de elite (*sniper*) é uma figura essencial e altamente especializada em operações táticas de alta complexidade, tanto no âmbito das Forças de Segurança Pública quanto das Forças Armadas. Sua atuação é decisiva em cenários de risco extremo, como sequestros com reféns, contenção de ameaças terroristas, neutralização de alvos estratégicos em operações de garantia da lei e da ordem (GLO), e outras situações que demandam precisão cirúrgica e uso mínimo da força letal para salvaguardar vidas inocentes e garantir a ordem pública.

A natureza singular de suas ações – que envolvem o uso de armamento de alta potência e a decisão de aplicar força letal à distância – impõe a necessidade imperativa de uma regulamentação legal clara, que defina os parâmetros para o exercício dessa encargo, o emprego operacional e as responsabilidades inerentes à cadeia de comando.

Atualmente, não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação específica que regule o encargo de atirador de elite e, mais crucialmente, as condições e a cadeia de autorização para o emprego da força letal por esses agentes públicos.

A ausência de tal normatização gera um preocupante vácuo legal, com graves consequências para a segurança jurídica de todos os envolvidos:

- Para o Atirador de Elite: o profissional que atua em conformidade com os melhores protocolos táticos e a urgência da situação pode se ver exposto a processos judiciais e administrativos, desprovido de um respaldo legal claro que o ampare. A incerteza jurídica gera um ambiente de temor e inibição, que pode levar à hesitação em momentos críticos, comprometendo a eficácia da operação e, em última instância, a segurança de reféns ou de outros agentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

- Para a Cadeia de Comando: as autoridades que planejam e autorizam o emprego de atiradores de elite carecem de diretrizes formais e transparentes para a tomada de decisões, especialmente no que tange à autorização para o disparo. Isso expõe comandantes a riscos legais e dificulta a padronização de procedimentos, o que pode levar a decisões *ad hoc* e à falta de uniformidade.

- Para a Sociedade: a falta de transparência e de um arcabouço legal específico pode gerar percepções de arbitrariedade no uso da força letal, minando a confiança da população nas instituições e dificultando a responsabilização em casos de eventual desvio ou abuso.

O emprego da força letal por agentes do Estado é um tema de extrema sensibilidade e deve ser regido pelos mais rigorosos princípios democráticos e de direitos humanos: necessidade, proporcionalidade, legalidade e *accountability* (responsabilização).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), publicado anualmente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, reitera a complexidade e a letalidade do cenário de segurança pública no Brasil. O Anuário publicado em 2025 registrou um total de 6.243 mortes decorrentes de intervenção policial em 2024, um número que, embora seja menor que o de 2023, ainda é alarmante e reforça a urgência de diretrizes claras para o emprego da força letal por agentes de segurança. (Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, Fórum Brasileiro de Segurança Pública)¹.

A crescente complexidade das ameaças, como a atuação de organizações criminosas com alto poder de fogo e a ocorrência de situações de crise envolvendo reféns, exige que as forças de segurança e armadas estejam preparadas para o uso de meios especializados, como o atirador de elite. A ausência de um marco legal impede que essa preparação seja plenamente efetiva e segura juridicamente.

¹ Nota: Embora esses dados não se refiram exclusivamente a ações de atiradores de elite, eles ilustram a necessidade crítica de padronização, controle e responsabilização no uso da força letal por parte das forças estatais, o que justifica a regulamentação detalhada de atividades de alta letalidade potencial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O Projeto de Lei ora proposto preenche essa lacuna, ao definir com clareza:

- requisitos de habilitação, garantindo que apenas profissionais altamente treinados, qualificados e psicologicamente aptos atuem na função;
- condições para o emprego operacional, estabelecendo critérios rigorosos para o acionamento do atirador de elite, sempre como último recurso e em situações de iminente ameaça à vida;
- regras de engajamento, detalhando os princípios éticos e táticos que devem guiar a ação do atirador;
- a cadeia de comando e a autorização para o disparo (ponto mais sensível e crucial), uma vez que o PL estabelece que a ordem de disparo deve vir de uma autoridade superior da operação, com plena visibilidade da situação, garantindo que a decisão não seja isolada e que a responsabilidade esteja clara. Isso protege o atirador que age sob ordem legítima e responsabiliza o comandante que a emite;
- mecanismos de responsabilização e segurança jurídica, porque o PL prevê a isenção de responsabilidade para o profissional que age dentro da lei e a apuração rigorosa de desvios, com relatórios pós-operacionais detalhados e auditorias.

Países com forças de segurança e forças armadas desenvolvidas e experiência em operações especiais, como Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha e Israel, possuem rigorosos protocolos e, em muitos casos, regulamentação específica para o uso de atiradores de elite, garantindo a legalidade, a ética e a eficácia operacional. O Brasil, ao avançar nessa regulamentação, alinha-se às melhores práticas internacionais em matéria de uso da força letal por agentes do Estado.

A aprovação deste Projeto de Lei é um passo fundamental para modernizar o arcabouço legal brasileiro no campo da segurança pública e defesa nacional. Ao conferir segurança jurídica aos atiradores de elite e suas cadeias de comando, e ao mesmo tempo estabelecer parâmetros claros para o uso da força letal, a lei proposta não apenas protege os profissionais que atuam em situações de extremo risco, mas também fortalece a confiança da sociedade nas instituições,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

promove a *accountability* e garante que o uso de uma capacidade tão especializada seja sempre pautado pela legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, e da manifesta lacuna legislativa, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 01/09/2025 16:20:30.743 - Mesa

PL n.4347/2025



* CD 256730689200 *